

**Memorial Descritivo - Processo nº ATH0038/24**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0038/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos de CME, visando atender as necessidades da Atenção Hospitalar do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa AGEIS CME Serviços de Gerenciamento em Esterilização de Materiais LTDA., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Now Oxi Clean LTDA., vencedora do processo.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa Now Oxi Clean LTDA. deixou de cumprir as exigências previstas no Memorial, tais como, disponibilização de hardwares, softwares e licenças; detalhamento de custos para equipe de suporte; detalhamento do serviço; não apresentou AFE compatível com o objeto a ser contratado, bem como não comprovou os atestados de capacidade técnica de fls. 1288 e 1289, através de contrato ou nota fiscal, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto, pela empresa Now Oxi Clean LTDA., nas quais, em suma, requereu o indeferimento do pedido da Recorrente e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Em 18 de junho de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Now Oxi Clean LTDA.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo pela Recorrente, em 19 de junho de 2024, sendo disponibilizados os autos pela Contratante, apenas em 20 de junho de 2024, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 21 de junho de 2024.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 21 de abril de 2024, bem como as Contrarrazões da Recorrida, apresentadas em 24 de junho de 2024.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destreme foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opostos perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

### DO MÉRITO

#### - DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HARDWARES, SOFTWARES E LICENÇAS:

A Recorrente alega que a empresa vencedora, não apresentou, para cada unidade hospitalar a descrição completa de hardwares, softwares e licenças, conforme exigia o Memorial e seus ANEXOS C e A, bem como não apresentou o solicitado nos itens 4.1.14; 4.1.15; 4.1.2 e 4.9.6. do Termo de Referência.

Primeiramente, ressalta-se que, o Memorial Descritivo é claro em seu item 3, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, sendo necessária a apresentação de 2 envelopes, sendo o Envelope 1 – Proposta Comercial e o Envelope 2 – Documentação.

O Envelope 2 – Documentação, deveria conter os documentos para habilitação da empresa que apresentasse a menor proposta, quais sejam, os descritos no item 4, do Memorial Descritivo.

Dos documentos listados no item 4, em momento algum foi exigida a apresentação dos ANEXOS C e A, e cumprimento dos itens 4.1.14; 4.1.15; 4.1.2 e 4.9.6. do Termo de Referência, ou seja, não eram condição para habilitação e declaração da empresa vencedora.

Ressalta-se que, o Termo de Referência e ANEXOS são documentos da fase interna do processo, em que o contratante do serviço descreve com detalhes o objeto que pretende contratar, com elementos necessários e suficientes da justificativa para a sua contratação, à definição do prazo de execução do contrato, da estratégia de suprimento, dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço.

Portanto, no momento da prestação dos serviços, a empresa vencedora deverá disponibilizar tudo o que foi solicitado no TR e seus Anexos, para execução perfeita dos serviços.

No mais, por ocasião das contrarrazões, a Recorrida, anexou o contrato que firmou com empresa de licenciamento de uso de software, incluindo hardwares e licenças necessárias para gestão e execução dos serviços.

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente, no tocante a estes itens.

**- DETALHAMENTO DE CUSTOS PARA EQUIPE DE SUPORTE:**

Afirma a Recorrente que, a empresa vencedora não apresentou o detalhamento de custos para equipe de suporte, conforme solicitado no ANEXO I – C do Memorial.

Conforme já explicado no item anterior, o Memorial Descritivo é claro em seu item 3, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, sendo necessária a apresentação de 2 envelopes, sendo o Envelope 1 – Proposta Comercial e o Envelope 2 – Documentação.

O modelo de proposta, que deveria estar contido no Envelope 1, consta no ANEXO II, não havendo exigência de apresentação do ANEXO I - C.

Ainda, o ANEXO II, deixa claro que, a empresa participante declara que os preços ofertados, deveriam conter todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, mão de obra, despesas com deslocamentos, alimentação e hospedagem de pessoal, que porventura sejam necessárias e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a prestação de serviço objeto da contratação supracitada e de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

**- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

A Recorrente diz que, a Recorrida não comprovou os atestados de capacidade técnica de fls. 1288 e 1289, através de contrato ou nota fiscal.

A Now Oxi Clean LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica, conforme previa o Memorial Descritivo no item 4.11, o qual dispõe:

*“4.11. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto deste Memorial; executados por no mínimo 12 (doze) meses.”*

Verifica-se não ser obrigatória a apresentação de contrato e/ou nota fiscal junto do atestado de capacidade técnica.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, vez que a empresa vencedora, apresentou os documentos necessários para consagrar-se vencedora do processo em comento.

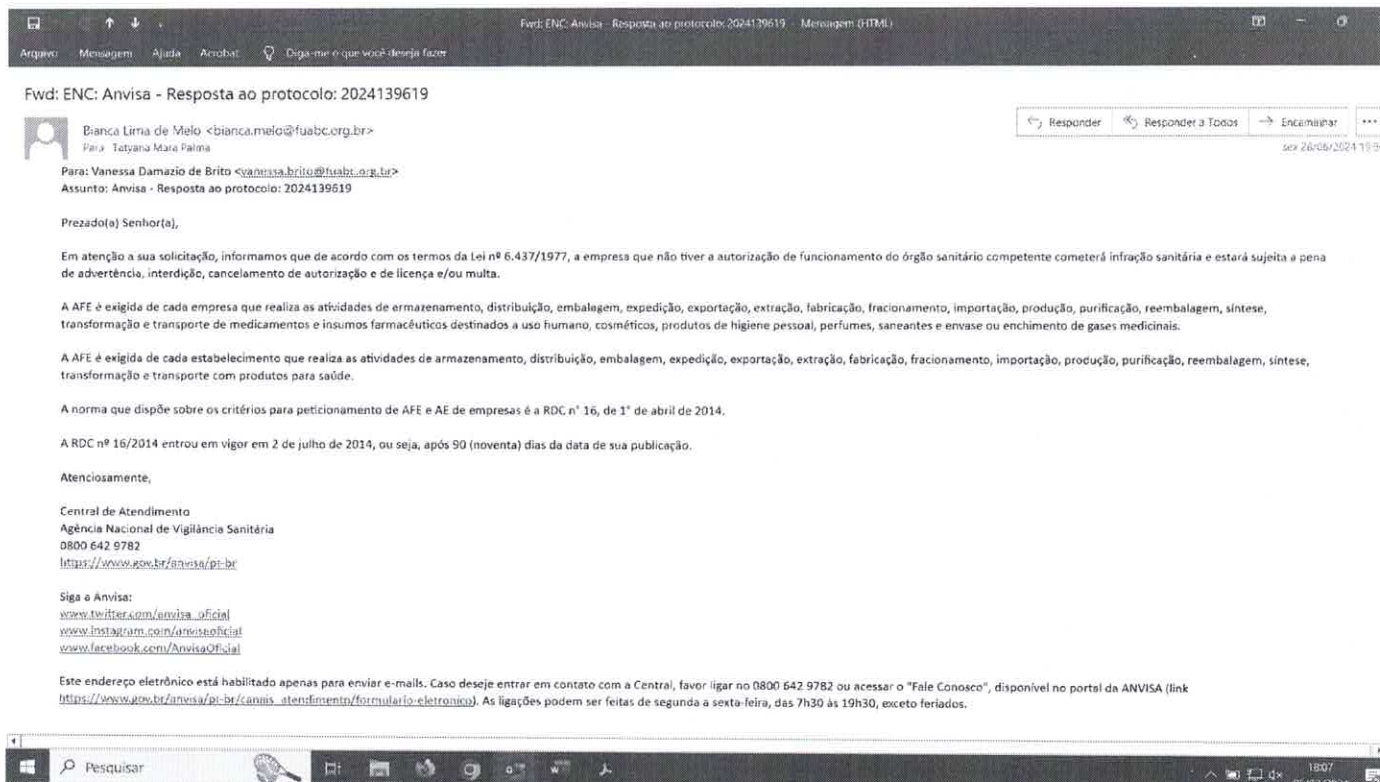
**- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (AFE):**



A Recorrente aduz que, a Recorrida não apresentou AFE compatível com o objeto a ser contratado.

Importante ressaltar que, o item 4 do Memorial Descritivo, o qual discrimina os documentos necessários para habilitação da empresa com a menor proposta, não exigia apresentação de AFE.

Isto porque, a Contratante realizou consulta junto a ANVISA, para verificar se para presente contratação, deveria ser exigida AFE da empresa participante, sendo constatado que não era necessário, conforme e-mail abaixo:



Portanto, não assiste razão a Recorrente.

Assim, no presente processo, foi buscado o melhor serviço, com a devida qualidade, que atenda adequadamente às necessidades, bem como o menor preço ofertado, ou seja, requisitos que foram plenamente atendidos pela empresa vencedora.

**CONCLUSÃO**



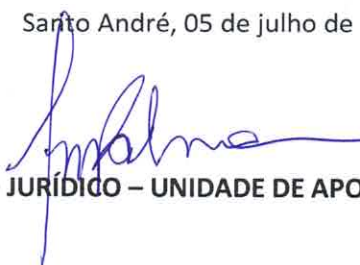
Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.*

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da AGEIS CME Serviços de Gerenciamento em Esterilização de Materiais LTDA., mantendo a empresa Now Oxi Clean LTDA. vencedora, dando-se prosseguindo ao processo.

Santo André, 05 de julho de 2024.



**DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC**

Tatyana M. Palma T.  
Advogada  
OAB/SP 203.129